



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019732 - SP (2025/0296296-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA FARONI GANEM- RJ089244
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO- RJ086847
BRYAN DE MOURA ALEGRIA- RJ198567
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS- SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA- SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a justificarem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a mera alegação de grupo econômico familiar, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019732 - SP(2025/0296296-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244
ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847
BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. Precedentes.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a justificarem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a mera alegação de grupo econômico familiar, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO SAFRA S/A, em face de R SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA e ROBERTO SIMÕES, na qual requer a satisfação de crédito representado por cédula de crédito bancário.

Decisão interlocutória: acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no polo passivo da execução.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIMENTO - PRETENSÃO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCABIMENTO Em vista da documentação colacionada aos autos, é evidente a formação de grupo econômico familiar, os desvios de finalidade e a confusão patrimonial, salientando-se a frustração pela busca de patrimônio da parte executada - Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 413)

Embargos de Declaração: opostos por MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 12, § 1º, 272, § 2º, e 489, § 1º, II, III e IV do CPC, e 50, caput, § 1º, § 2º, § 3º, e § 4º, do CC.

Sustenta, em síntese:

i) a deficiência de fundamentação por empregar razões genéricas quanto ao esclarecimento sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e à arguição de nulidade do julgamento (e-STJ fl. 453-454);

ii) a nulidade do julgamento virtual sem inclusão em pauta e sem intimação nominal dos advogados; e

iii) a ausência do desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a justificar a desconconsideração, sendo insuficiente a mera alegação de grupo econômico familiar.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão dos seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa ao art. 489 do CPC;

ii) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante à inexistência de nulidade de julgamento se este ocorrer de forma virtual;

iii) ausência de prequestionamento da razão recursal atinente à nulidade do julgamento virtual sem intimação nominal dos advogados, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ; e

iv) incidência da Súmula 7/STJ quanto à inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a justificarem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a mera alegação de grupo econômico familiar.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmulas 7, 211 e 568 do STJ e a negativa de prestação jurisdicional, repetindo as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido, o TJ/SP já havia esclarecido o que segue:

Ademais, em se tratando da alegação de ausência de fundamentação, o v. Acórdão assentou que: “(...) uma vez que foram encontrados, na origem, razões suficientes para o enquadramento no artigo 50 do Código Civil, desnecessário o exaurimento de todos os demais argumentos levantados que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento, não configurada, portanto, a ausência de fundamentação alegada.”

Os motivos para a manutenção da decisão agravada foram suficientemente esclarecidos pelo v.

Acórdão, que enumerou as circunstâncias que configuraram abuso de personalidade nos termos do artigo 50 do Código Civil: “(...)O site do Grupo R. Simões faz divulgações constantes dos produtos comercializados pela empresa “Table Chic”, atual nome fantasia da empresa agravada, como se pode verificar por meio do documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 387.

Verifica-se, ainda, que o site do Grupo R. Simões possui, inclusive, um link que remete diretamente para o site da empresa agravante. Não fosse só, ambas as empresas protocolaram pedido de registro da marca “Table Chiq” junto ao INPI, demonstrando a relação cristalina entre ambas, inclusive em relação à atividade

econômica realizada com a comercialização de produtos de cozinha, o que leva a inferir que a “Table Chiq” não passa de uma linhagem de itens do próprio Grupo R. Simões. Não bastasse, a alegação da agravante de que não possui movimentação financeira desde o ano de 2013, 2 anos antes da formalização do crédito perseguido nessa execução, não é verídica, posto que a própria agravante juntou aos autos, às fls. 590, prova de que teve seus produtos cerâmicos produzidos pela empresa Scalla Cerâmica Artística LTDA até março de 2014, bem como realizou atualização cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo em maio de 2022, constando, assim, como empresa ativa para todos os fins.”.

Sendo assim, inexistente omissão no v. Acórdão, mas somente inconformismo com o resultado do recurso por parte da embargante, que pretende reforma do julgado com a oposição dos presentes embargos de declaração. (e-STJ fls. 433-435).

3. Referida conclusão, repise-se, encontra-se suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado pela parte agravante ou à tese incapaz de alterar a conclusão posta.

4. De fato, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente detalhadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma, DJe 10/03/2020) .

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

8. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no entendimento de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e

tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. A propósito: REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022; AgInt no AREsp 1.826.593/SP, Quarta Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, Segunda Turma, DJe 23/3/2022; AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020.

9. Cumpre esclarecer que o acórdão recorrido consignou, de forma fundamentada, a inadmissibilidade da sustentação oral em sessão de julgamento, tendo em vista tratar-se de recurso de agravo de instrumento. Tal circunstância, contudo, não obstará a apresentação de memoriais destinados ao esclarecimento da matéria controvertida.

10. Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ não merecendo reforma.

III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

11. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

12. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca da razão recursal atinente à nulidade do julgamento virtual sem intimação nominal dos advogados, apesar da oposição de embargos de declaração.

13. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

14. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da 211 do STJ.

15. Ressalto, por oportuno, que sequer foi indicada a ofensa ao art. 1.022 do CPC com vistas a dirimir eventual negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo TJ/SP.

IV. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

16. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da alegação

de inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a justificarem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo insuficiente a mera alegação de grupo econômico familiar, não demandaria o reexame de fatos e provas.

17. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso interposto pela parte agravante na origem assim decidiu:

No caso tratado, os elementos dos autos autorizavam mesmo o reconhecimento de grupo econômico, utilizado com intuito de blindagem patrimonial e de lesar credores, cuja inclusão no polo passivo da respectiva execução foi determinada na r. decisão agravada. Explico.

O Grupo R. Simões, fundado pelo sócio Roberto Simões em 1962, surgiu como referência nacional no segmento de presentes, artigos de cozinha, mesa e banho e listas de casamento.

A filha do Sr. Roberto, Sr. Rosângela Simões Hernandez, então sócia da empresa agravante, passou a trilhar os mesmos caminhos de seu genitor, participando como quotista de todas as demais empresas que compunham o Grupo R. Simões.

Na empresa agravante, MTH PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, a Sr. Rosângela é sócia de seu esposo Sr. Marcelo Tepedino Hernandez, de modo que, em análise superficial, não haveria qualquer relação entre a empresa agravante e o Grupo R. Simões, sendo ela utilizada apenas para fins de exploração de negócios pessoais do casal Hernandez.

Entretanto, ao se aprofundar e analisar mais pormenorizadamente a situação empresarial, verifica-se a existência de grupo econômico familiar entre as empresas executada e agravante. Vejamos.

O site do Grupo R. Simões faz divulgações constantes dos produtos comercializados pela empresa “Table Chic”, atual nome fantasia da empresa agravada, como se pode verificar por meio do documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 387.

Verifica-se, ainda, que o site do Grupo R. Simões possui, inclusive, um link que remete diretamente para o site da empresa agravante.

Não fosse só, ambas as empresas protocolaram pedido de registro da marca “Table Chiq” junto ao INPI, demonstrando a relação cristalina entre ambas, inclusive em relação à atividade econômica realizada com a comercialização de produtos de cozinha, o que leva a inferir que a “Table Chiq” não passa de uma linhagem de itens do próprio Grupo R. Simões.

Não bastasse, a alegação da agravante de que não possui movimentação financeira desde o ano de 2013, 2 anos antes da formalização do crédito perseguido nessa execução, não é verídica, posto que a própria agravante juntou aos autos, às fls. 590, prova de que teve seus produtos cerâmicos produzidos pela empresa Scalla Cerâmica Artística LTDA até março de 2014, bem como realizou atualização cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo em maio de 2022, constando, assim, como empresa ativa para todos os fins.

Diante de todos esses fatos, inegável que a empresa agravante atua no conglomerado de empresas criadas pelo Grupo R. Simões com o intuito de lesar os credores e blindar o patrimônio, de forma que, ambas as empresas, juntas, configuram um grupo familiar destinado a proteger o patrimônio do executado. Portanto, é imperioso o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Observa-se, portanto, abuso na utilização da personalidade jurídica por parte dos membros do grupo familiar envolvido, evidenciando que a divisão societária é meramente formal.

Além disso, conforme já exposto, estão presentes os requisitos necessários para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, no presente caso, estão presentes as condições estabelecidas no art. 50, §2º, inc. I, do Código Civil, sendo inegável a existência de um grupo empresarial familiar, com clara confusão patrimonial entre as empresas e seus sócios. (e-STJ fls. 416-418).

18. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

19. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.732 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296296-3

Número de Origem:

11380251120168260100 20721597720188260000 21811440420228260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244

ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAELA FARONI GANEM - RJ089244

ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO - RJ086847

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026